



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0014540-37.2015.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém

Sentenciante: 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Sentenciado/Apelante: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Mauro Sérgio Pinto Tostes)

Sentenciado/Apelado: **Paulo Sérgio Silva de Araújo** (Adv. Raimundo Jorge Santos de Matos – OAB/PA – 6.643)

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA DO APELADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ALTERADO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CONJECTIVOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. TEMA 810 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão;

II - O direito à concessão da aposentadoria por invalidez é assegurado, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, se a perícia judicial apontar que o postulante possui incapacidade definitiva para o labor, bem como o considera insuscetível de reabilitação;

III – *In casu*, o laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apelado apresenta incapacidade laborativa permanente e insuscetível de reabilitação, encontrando-se, por conseguinte, inapto a exercer uma atividade que garanta sua subsistência;

IV - No que tange ao termo inicial de recebimento do benefício concedido ao recorrido, deve ser fixado como marco inicial a data da juntada do laudo pericial em juízo, pois é de sua análise e interpretação que se conclui pelo direito do apelado ao benefício da aposentadoria por invalidez;

V - O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga;

VI - Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;

VII – O pleito constante no Recurso Adesivo interposto por Paulo Sérgio Silva de Araújo não merece acolhimento, visto que os honorários advocatícios foram corretamente fixados nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73;

VIII - Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar a data do termo inicial de recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez concedido ao apelado, mantendo a sentença vergastada nos demais termos;

IX – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática parcialmente modificada para modular os consectários legais, mantendo os demais termos do *decisum*.

X – Recurso Adesivo conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença monocrática, bem como conhecer do recurso adesivo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0014540-37.2015.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém

Sentenciante: 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Sentenciado/Apelante: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Mauro Sérgio Pinto Tostes)

Sentenciado/Apelado: **Paulo Sérgio Silva de Araújo** (Adv. Raimundo Jorge Santos de Matos – OAB/PA – 6.643)

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Tratam-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **RECURSO ADESIVO** interposto por **PAULO SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO**, manifestando seus inconformismos com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Previdenciária ajuizada pelo ora apelado, julgou procedente a mencionada ação, condenando o ora apelante a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do recorrido, com efeitos retroativos à data de 24/08/2015. Condenou o apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e custas processuais.

Em resumo, na exordial (fls. 02/07), o patrono do apelado relatou que o mesmo, no dia 17/03/2014, sofreu um acidente de trabalho que o impossibilitou de continuar exercendo suas atividades laborais, motivo pelo qual, passou a receber o benefício do auxílio-doença.

Aduziu, em síntese, que o apelado ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual, pugnou pelo restabelecimento do benefício do auxílio-doença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 46/48), determinando a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez em favor do apelado.

Nas razões recursais (fls. 50/54), a patrona do apelante aduziu, em síntese, a ausência dos pressupostos legais para à concessão da aposentadoria por invalidez em favor do apelado, visto que a perícia médica constatou a incapacidade laborativa do recorrido apenas para sua atividade habitual.

Pugnou, caso seja superada a tese anteriormente mencionada, que o benefício seja concedido ao apelado a partir da data do laudo da perícia realizada no recorrido.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O apelado apresentou contrarrazões ao apelo (fls. 58/60), pugnando, em resumo, pelo improvimento do recurso.

Às fls. 56/57, Paulo Sérgio Silva de Araújo interpôs Recurso Adesivo em face da sentença proferida pela autoridade de 1º Grau, postulando, em síntese, pela modificação dos honorários advocatícios arbitrados.

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, não apresentou contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto, conforme demonstra a certidão de fls. 62, exara pela Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

Após o encaminhamento dos autos a este egrégio Tribunal, o processo foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 65, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antonio Eduardo Barleta de Almeida, exarou o parecer de 67/69, se manifestando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os recursos interpostos.

Antes de adentrar na análise de mérito dos recursos, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

Inicialmente, passo a análise do **Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do apelado ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez, visto que o mesmo aduziu que sofreu um acidente de trabalho que o deixou impossibilitado permanentemente de realizar qualquer atividade laboral.

Inicialmente, ressalto que a aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, trata no seu artigo 42 sobre o mencionado benefício, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Portanto, para a concessão de referido benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho bem como a não suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o apelado sustentou que sofreu uma lesão de natureza laboral, tornando-o incapaz para desenvolver qualquer atividade laboral.

Por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício da aposentadoria por invalidez, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral.

Pois bem, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no apelado (fls. 39/44), o mesmo efetivamente apresenta uma doença que o incapacita permanentemente para o exercício de uma atividade laboral. Senão vejamos.

A conclusão do referido laudo é taxativa ao ressaltar o seguinte (fls. 43), *in verbis*:

**“RESPOSTA – O requerente está incapacitado total e, permanentemente, para o desempenho de atividades profissionais de borracheiro, que assegurem o próprio de que decorre de seqüela de tratamento cirúrgico de hérnia inguinal, que apesar de ter componentes hereditários, teve como causa primordial o excesso de esforço físico de sua atividade.
(...)”**

Por conseguinte, como bem ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, após a leitura do supramencionado laudo, ficou caracterizada que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

apelado é portador de uma doença que o incapacita total e permanentemente para o labor, sendo forçoso reconhecer que o mesmo faz jus ao benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Em reforço desse entendimento transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELA DE FRATURA DO COTOVELO ESQUERDO. SEQUELA DE FRATURA DO UMERO ESQUERDO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO POSTULADO PREENCHIDOS. **1. Hipótese dos autos em que a análise sistemática dos elementos de prova colacionados aos autos demonstrou que o segurado encontra-se incapacitado para o desempenho da sua atividade profissional habitual em decorrência de sequela ocupacional. Na espécie, trata-se de incapacidade multiprofissional. Afora isto, as condições pessoais do segurado demonstraram que a sequela o incapacita de forma total e permanentemente, tendo em vista sua pouca instrução e a o seu histórico ocupacional de trabalhador braçal. De rigor reconhecer que a recolocação no mercado de trabalho do infortunado é pouco provável. Assim, estando o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos dos art. 42 da Lei nº 8.213/91. Sentença confirmada. TERMO INICIAL. De regra, o termo inicial da aposentadoria é o dia seguinte ao cancelamento do auxílio-doença, consoante Art. 43 da Lei de Benefícios. No caso concreto, em não havendo concessão do auxílio-doença, correta a sentença que fixou como termo inicial, a data do requerimento administrativo. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO POR METADE. De acordo com a Lei da Lei Estadual nº 8.121/85. Inaplicabilidade da Lei Estadual nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

14.634/14, vez que só é aplicável aos processos ajuizados a partir do exercício seguinte à data de sua publicação (art. 25), circunstância na qual não se enquadra o presente caso. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076872704, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 16/05/2018)

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. **Atestado por perícia médica que o demandante está total e definitivamente incapacitado para o exercício da atividade exercida, devido à patologia agravada por acidente do trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez.** A prova colhida nos autos indica a necessidade de concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez (art. 45 do Decreto 3.048/99). Com a decisão do acórdão na ADIN 4.357, pelo colendo STF, declarando a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" inserta no § 12º do art. 100 da CF/88, fica restabelecido o antigo texto do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Juros moratórios no percentual de 6% ao ano. O termo inicial dos juros moratórios é a data da citação válida (Súmula 204 do STJ). Correção monetária das parcelas vencidas pelo IPCA-E, na forma da Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425. Custas pela metade. Mantidos os honorários advocatícios, sob pena de reformatio in pejus em sede de reexame necessário. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente modificada em sede de reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076201177, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, Julgado em 01/03/2018)”

É importante ressaltar que, por força do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 436, do CPC/73, “*O juiz não está adstrito ao laudo pericial*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

Na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.

Nesse diapasão, consoante se depreende do laudo pericial anteriormente mencionado, restou demonstrada a incapacidade total e irreversível do apelado para desempenhar uma atividade laboral, motivo pelo qual, o recorrido efetivamente faz jus à concessão do benefício da aposentadora por invalidez.

No que tange ao termo inicial de recebimento do benefício concedido, no entanto, entendo que a sentença monocrática deve ser reformada, visto que efetivamente deve ser fixado como marco inicial a data da juntada do laudo pericial em juízo, pois é de sua análise e interpretação que se conclui pelo direito do apelado ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado do colendo egrégio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTATAÇÃO PERICIAL. I. Constatada a perda total e permanente da capacidade laboral em razão de acidente de trabalho, o segurado tem direito à aposentadoria por invalidez. **II. Inexistindo pleito administrativo de conversão judicial do auxílio-doença acidentário em aposentadoria, deve ser adotado como termo inicial do benefício a data da constatação da invalidez.** III. Recurso e remessa necessária conhecidos e desprovidos.” (Acórdão n.1083691, 20150110658425APO, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 23/03/2018. Pág.: 310/316)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em relação aos consectários legais, a sentença monocrática também merece alguns reparos, motivo pelo qual, em sede de reexame necessário, passo a fazê-los.

Acerca da **correção monetária**, faz-se mister a incidência da tese firmada julgamento do RE 870947 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 810/STF, ficou assim definido:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, neste particular, procedo as anotações que seguem:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4357 e nº 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Consigne-se ser devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de prestação acessória.

No que tange ao **Recurso Adesivo interposto por Paulo Sérgio Silva de Araújo**, verifica-se que o mesmo tem por objetivo a majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

É importante salientar que os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo os parâmetros fixados no art. 20 do CPC/73. Nesse sentido, embora o Magistrado não esteja adstrito aos limites indicados no mencionado dispositivo legal, podendo fixar a verba honorária além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, ou adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação, deve fazê-lo com a máxima equidade, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao grau de complexidade da causa, ao trabalho realizado e ao tempo gasto pelo advogado e, em especial, fixá-la de tal forma que não se torne irrisória ou exorbitante.

No caso dos autos, trata-se de demanda de baixa complexidade, que não exigiu uma longa instrução probatória ou labor maior do advogado, o que justifica a fixação do valor dos honorários advocatícios nos parâmetros estabelecido pela autoridade de 1º grau, pois não envolve processo de conhecimento, se mostrando o *quantum*, portanto, razoável e proporcional à atuação do patrono do apelante, motivo pelo qual, o recurso adesivo supramencionado não merece acolhimento.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para alterar o termo inicial de recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez concedido ao apelado, mantendo a sentença monocrática nos demais termos.

Em sede **de reexame necessário**, modifico parcialmente a sentença vergastada, para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos, mantendo os demais termos do *decisum*.

Conheço do **Recurso Adesivo** interposto por **Paulo Sérgio Silva de Araújo**, e no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 11 de novembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora